



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.734

Recurso nº: 98.271 - IRPJ - Exercício de 1989

Recorrente: SUZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - DIREITOS DE CRÉDITO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - Os direitos de crédito têm, por variações monetárias ativas, apropriação anual na determinação do resultado do exercício (art. 254, inciso I, do RIR/80).

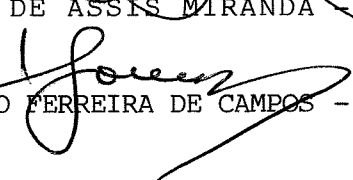
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10820-000.193/90-92**RECURSO Nº:** 98.271**ACORDÃO Nº:** 101-81.734**RECORRENTE:** SUZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SUZEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, em recurso tempestivo, pleiteia a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba que, após haver rejeitado a preliminar de nulidade argüida, lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1989.

A peça de autuação descreve, por fundamento de sua lavratura, o fato de não haver a empresa registrado, no balanço correspondente ao período-base encerrado em 1988, a restituição da atualização monetária, que lhe havia sido cobrado, no exercício de 1987, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26-02-1987, e que, além disso, recebera restituição maior do que a que tinha direito.

O enquadramento fiscal, confirmado pelo ato recorrido, se baseia na Instrução Normativa SRF nº 190, de 22 de dezembro 1988, que, em atenção ao art. 10 do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-1988, determinou, no seu item 4, que a pessoa jurídica 'deveria registrar, no balanço do período-base encerrado em 1988, como:

"a) receita ou recuperação de despesas, a soma dos valores da correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto;

- b) - variação monetária ativa, a atualização monetária dos valores referidos na alínea anterior."

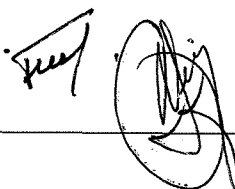
Os fundamentos da petição de recurso são oferecidos sob tese de preliminar e de mérito.

Como preliminar quer que se declare nula a decisão recorrida, alegando que as disposições do art. 254, inciso I, do RIR/80, não se aplica à hipótese dos autos. Aduz que a nulidade se acha confessada no item 08 da decisão recorrida, porque nela se afirma que a Instrução Normativa nº 190/88 veio disciplinar, com base no art. 10 do Decreto-lei nº 2.471/88, a forma de restituição da atualização monetária do imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1987. Assevera que a nulidade argüida está no inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, dizendo que a imposição não está assentada em dispositivo de lei, mas em simples instrução normativa que se apoia em mera promessa do Executivo de devolver valores individualmente exigidos. Acrescenta que, embora sabendo ser ilegal proceder a registro da restituição, na conformidade do art. 254, inciso I, do RIR/80, efetuou-o no ano do recebimento como receita não operacional. Expressamente diz:

"Os artigos de lei citados foram-no apenas para servir de veículo na aplicação da Instrução Normativa, simplesmente para motivar a exigência, deixando-a no entanto opaca e, no mais resumida no seu item 04."

Diz, ainda, que os artigos 157, § 1º, 172, 173 e 387, inciso II, do RIR/80, citados na peça de autuação, se acham estreitamente relacionados entre si, mas não têm aplicação ao presente caso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'Frey'. The stamp is partially obscured by the signature and another circular mark to its right.

Acórdão nº 101-81.734

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O aceno feito pela defesa à preliminar de nulidade derivando de um exame superficial, perfunctório, e portanto, não prospera.

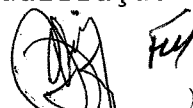
Ainda que também, perfuntoriamente, se possa simplesmente rejeitar tal preliminar, contra-arguindo-se que os casos de nulidade constam, expressamente do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, cabe sobretudo notar-se que as arguições da defesa, nesse terreno, envolvem, em realidade, questão de mérito, pois confunde fundamentação legal e fática com capitulação legal e por obstupefação faz tábua rasa da circunstância de enraizar-se a Instrução Normativa SRF nº 190, de 22 de dezembro de 1988, nas disposições do art. 254, inciso I, do RIR/80, pelo direito de crédito que passou a ter pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-1988.

A questão tributária se liga ao fato de haver sido restabelecido, pelo Decreto-lei nº 2.323, de 26-02-1987, a correção monetária do imposto de renda, que fora extinta em março de 1986, pela instituição do plano cruzado.

A atualização monetária do tributo, através do novo índice estabelecido por OTN, começou a ser adotada dentro do próprio exercício de 1987 em que foi restaurada, o que ensejou ao Supremo Tribunal Federal julgá-la inconstitucional.

Gerou-se, assim, um crédito para o contribuinte, que pagara o imposto maior do que o devido, correspondente ao acréscimo da correção monetária.

O direito à restituição do indébito, como devia ser processado nos termos do art. 10 do Decreto-lei número 2.471/88, foi disciplinado pelo item 4 da Instrução Normativa SRF/88, que, por se tratar de um crédito, sujeito à atualização



Acórdão nº 101-81.734

de direitos e obrigações, coordenou a restituição ao regime da variação monetária do artigo 254, inciso I, do RIR/80.

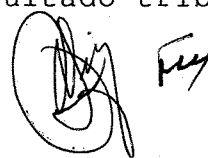
Verifica-se, portanto, que, embora a empresa tenha advogado, em sua defesa, tese preliminar de nulidade, em realidade, todo o contexto do seu contraditório se relaciona com matéria de mérito.

Irretorquivelmente, o ato administrativo substanciado na Instrução Normativa SRF nº 190/88 atende aos termos do artigo 100, inciso I, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e, por este aspecto, uma vez que regula o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.471/88 em consonância com o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977 (art. 254 do RIR/80), é de considerar-se o citado ato normativo como norma complementar de lei.

Nos termos do art. 254, e seus incisos I e II, do RIR/80, as variações monetárias ativas sobre os direitos de crédito em geral, assim como as variações monetárias passivas, decorrentes de encargos obrigacionais, se apropriam anualmente na determinação do lucro operacional, em virtude da reciprocidade de tratamento que a temporalidade das segundas, como direito de exclusão de despesas de ajuste monetário, impõe o dever de inclusão das primeiras, como receitas financeiras de ganhos de capital.

Em virtude do dever de apropriarem-se anualmente as variações monetárias ativas e passivas na determinação do lucro operacional, as citações feitas na peça básica da autuação aos arts. 157, § 1º, 172, 173 e 387, inciso II, do RIR/80, são pertinentes.

Para os efeitos da legislação tributária de re
~~gência, o lucro operacional, do qual é integrante a variação mo~~
netária ativa sobre os direitos de crédito, se apura ao final de cada período-base, de modo a determinar-se o resultado tribu



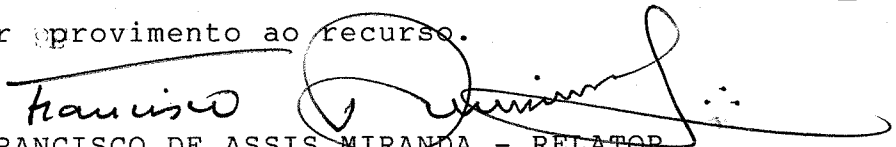
Acórdão nº 101-81.734

tável do exercício social.

Assim, se o ajuste monetário do direito de crédito não se efetua na data do encerramento do balanço, a ausência do registro contábil do valor do ajuste constitui parcela' do lucro real desviada da incidência do imposto de renda, por omissão de receita financeira.

Quanto ao fato de haver a postulante recebido' restituição maior do que à que fazia jus, não houve nenhuma contra-arguição da defesa.

Nesta associação do entendimento, desprezando-se as arguições sob a tese de preliminar, uma vez que, conforme se viu, elas são, em verdade, relacionadas com o mérito da questão, voto por negar providimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

